



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 14 dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.908

Recurso nº - 38.705 - IRPF - EXS: 1977 a 1979

Recorrente - JOÃO OCTÁVIO CUNHA VIEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

DECORRÊNCIA - O lançamento reflexivo na pessoa física do sócio decorre do reconhecimento do fato econômico apurado no processo principal, de sorte que o provimento em parte no recurso da pessoa jurídica impõe igual tratamento ao apelo do sócio. Consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, como lucros hauridos da pessoa jurídica, a diferença entre o lucro arbitrado e a importância correspondente ao imposto devido pela empresa, mediante rateio proporcional à participação de cada um no capital social dela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO OCTÁVIO CUNHA VIEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir os valores tributáveis a Cr\$1.635.074,70; Cr\$.. Cr\$3.650.301,20 e Cr\$3.445.358,70, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), 14 de dezembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/000.010/82-38

RECURSO Nº: - 38.705

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.908

RECORRENTE Nº: JOÃO OCTÁVIO CUNHA VIEIRA

R E L A T Ó R I O

JOÃO OCTÁVIO CUNHA VIEIRA, qualificado nos autos ,
recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita
Federal em Campinas (SP).

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas
caracterizada por depósitos bancários efetuados em nome dos sócios
da empresa ABATEDOURO DE AVES PREDILETO, nos exercícios de 1977 a
1979, de que era sócio o apelante com a participação de cinquenta
por cento do valor do capital.

Impugnou o feito reiterando argumentos já expendidos
pela pessoa jurídica no processo matriz. Alega falta de amparo
legal para a exigência e que esta se faz além do confisco.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração
por se tratar de mera decorrência de lançamento efetuado contra a
pessoa jurídica na forma preceituada no artigo 434 do RIR/75 (RIR/
80, art. 647) e por haver a pessoa jurídica sucumbido em primeira
instância. Neste caso, o valor tributado na pessoa jurídica é tri-
butado automaticamente nas pessoas físicas dos sócios, conforme en-
tendimento contido no Parecer Normativo CST 198/70 e o art. 34,"a",
do RIR/75.

Na fase impugnatória, o suplicante contesta o funda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/000.010/82-38

Acórdão nº 101-74.908

mento legal invocado na decisão, dizendo que a empresa não solicitara retificação de sua declaração de rendimentos, alega superposição de incidência que a tributação se fez com base em suposições, Reitera razões já expendidas na fase impugnatória e no recurso da pessoa jurídica. Sustenta inexistência de aumento patrimonial não justificado e que a fiscalização é imprestável, pelo lapso de tempo, quase dois anos, para concluir os trabalhos.

O recurso interposto no processo da pessoa jurídica (Proc. 0830/000.009/82-59) foi protocolizado neste Conselho sob nº 85.723, sendo provido em parte para reduzir as bases de cálculo do tributo, nos exercícios de 1977 a 1979, a, respectivamente, Cr\$..... 4.671.642,00, Cr\$ 10.429.432,00 e Cr\$ 9.843.882,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

o argumento de que não se pode promover o lançamento reflexivo na pessoa física do sócio, enquanto não houver decisão final no processo matriz, não pode prosperar simplesmente porque seria um estímulo aos sócios da pessoa jurídica para procrastinarem a tramitação do processo principal com vista à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. O que prevalece, inclusive na jurisprudência administrativa, é que não se pode decidir o litígio por decorrência antes da decisão do processo principal, o que é, antes de tudo uma questão de bom senso e lógica.

O art. 34, "a", do RIR/75 dá efetivamente respaldo ao lançamento do lucro omitido na pessoa jurídica e auferido pelo sócio.

Por outro lado, o art. 434 do RIR/75 não se restringe aos termos em que foi colocado pela defesa. Ele contém o princípio básico do reflexo nas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos rendimentos oriundos da firma ou sociedade e objeto da ação fiscal. E foi esse o sentido de sua aplicação.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico básico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presente aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

A empresa, no processo matriz, obteve êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara houve por bem determinar a exclusão da exigência de imposto decorrente de

omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados, nos exercícios de 1977 e de 1979. Em consequência, os valores dos reflexos decorrentes do lançamento considerado improcedente não subsistem nos processos das pessoas físicas.

Os fundamentos que embasaram o Ac. 101-74.823 de 23.11.83 no que se refere aos argumentos da pessoa jurídica invocados pelo recorrente, reitero nesta assentada, como se aqui transcritos estivessem.

Por outro lado, de acordo com diversos pronunciamentos desta Câmara, dentre eles o inserto no Acórdão 101-74.051 e Acórdão nº 104-2.913, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, este mantido em grau de recurso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão CSRF/01-0.311, de 11/04/83, o valor do lucro distribuído a se incluir na Cédula "F", da declaração de rendimentos dos sócios, ou a se tomar como base de cálculo para a tributação na fonte, conforme o caso, será a diferença entre o lucro arbitrado e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Como bem demonstrou nos arestos desta Câmara e da Câmara Superior, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández, que a ambas preside, diferentemente dos casos de omissão de receitas em que o total desviado, já sob a forma de lucros, é repassado aos sócios, vez que nenhuma tributação sofrera o lucro no momento de sua recôndita distribuição da empresa para os sócios, no arbitramento de lucros, primeiro ocorre a determinação e tributação dos resultados da pessoa jurídica para, a seguir, tributarem-se as pessoas dos sócios, o que inevitavelmente será na diferença entre a base de cálculo do arbitramento e o valor do imposto cobrado à pessoa jurídica. E isto porque haveria impossibilidade material, até mesmo por questão de aritmética, de se atribuir aos sócios o valor arbitrado que, sofrendo um destaque para o imposto de renda, não poderia chegar incólume aos sócios.

Embora resulte o lançamento reflexivo de uma presunção legal, é preciso se ter em linha de conta que o texto que a auto

riza, como qualquer outra regra jurídica, não deve ser interpretada de forma a levá-la ao absurdo, como seria o caso de se pretender o entendimento de que o lucro atribuível aos sócios seria o total do lucro arbitrado, quando se sabe que de forma alguma isso poderia o correr, pois, quem de cem tira trinta só pode dispor de setenta, e nunca de cem.

A tributação deve ser feita em bases reais e, mesmo nos casos que a lei excepciona, como no lucro presumido e no lucro arbitrado, procura o legislador adotar parâmetros os mais próximos possíveis da realidade e, no mesmo sentido, deve guiar-se o intérprete da lei fiscal.

Com o entendimento dominante na jurisprudência administrativa não se coaduna a decisão recorrida que considerou todo o lucro arbitrado como distribuído aos sócios e, por isso, deve ser reformada em parte.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da inclusão decorrente do arbitramento de lucros nos exercícios de 1977 a 1979, para, respectivamente, Cr\$ 1.635.074,70, Cr\$ 3.650.301,20 e ~~Cr\$~~ Cr\$ 3.445.358,70, considerando que a participação do sócio no capital da empresa é da ordem de 50%.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR